## RECURSO N<sup>o</sup> DE 2007. (Dos Srs. Pepe Vargas e Cida Diogo)

Contra decisão do presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, sobre questão de ordem levantada pela deputada Cida Diogo.

## Senhor Presidente:

Com base no art. 57, XXI, do Regimento Interno, submete-se a V. Exa, em grau de recurso, a decisão da presidência da Comissão de Seguridade Social e Família sobre questão de ordem levantada perante aquele colegiado em reunião extraordinária do dia 21/11/07.

Naquela reunião, havia um único item na Ordem do Dia, o PL 1135/91, sobre a descriminalização do aborto. Ao ser anunciado a matéria, estava sobre a mesa requerimento de autoria da deputada Cida Diogo solicitando a sua retirada de pauta. O presidente, como é vezeiro na Comissão, concedeu a palavra para o encaminhamento da proposição. Depois de proferidas as primeiras palavras em defesa do requerimento o presidente subitamente as interrompeu, em face de um pedido de vista de outro membro da Comissão. Atendido imediatamente o pedido, ele encerrou em seguida a reunião. Surpreendida por aquela decisão intempestiva a autora apôs questão de ordem, a qual foi denegada.

Traz-se o presente recurso ao juízo de Vossa Excelência pela falta de resignação com o que ocorreu. Assume-se a perspectiva de que a decisão tomada na ocasião não esta inserida no âmbito da atuação discricionária do presidente da Comissão, atenta contra o respeito devido a uma parlamentar que fazia o uso da palavra, cerceia o poder de um colegiado e atropela as regras lógicas e regimentais de preferência, indo de encontro aos princípios democráticos que devem nortear o bom andamento dos trabalhos legislativos; senão vejamos:

1. O Regimento impõe restrições à discricionariedade ao asseverar:

Art.41. "Ao presidente de comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

"IV: dar conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;" (grifo nosso)

- 2. O requerimento, preterido unilateralmente, já havia sido noticiado pelo presidente e estava em fase de deliberação. Havia uma parlamentar fazendo uso da palavra para encaminhá-lo. O que diz o Regimento:
  - "Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;"

3. O encaminhamento adotado atropelou o andamento dos trabalhos; ao romper a senda da discricionariedade, cerceou o poder de deliberar da Comissão. Lembre-se que, ainda segundo o Art. 41, compete ao presidente:

"Art. 41...

X – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;"

4. Não parece lógico, neste caso, conceder vista a uma proposição que não estava em discussão e, caso fosse acolhido o requerimento, sequer estaria na pauta. **Quando se requereu vista**, **já estava em curso a decisão sobre o requerimento de retirada** da matéria da ordem do dia. Retorna-se ao Regimento:

"Art.159. denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre a outra, ou outras.

§4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

 I – o requerimento sobre proposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;"

O Regimento define proposição como "toda matéria sujeita à deliberação da Câmara" (Art. 100), ali estão arrolados os requerimentos. Parece temerário sobrepor a uma **proposição** – amplamente regulada no Regimento e sujeita a deliberação de um colegiado – outra que se confunde com **mera prerrogativa** e apesar de legítima, é personalíssima, advém incidentalmente e está sujeita a decisão monocrática

Obviamente, não se quis levar a voto o pedido de vista. Não se impugnou a concessão da vista irrestritamente, mas argumentou-se que tal prerrogativa – personalíssima dos deputados – **poderia ser atendida após a decisão** – coletiva – da Comissão. Trata-se de conciliar a leitura dos artigos Regimento Interno com os princípios democráticos que devem permear os trabalhos nesta Casa.

Pediu-se que pudesse ir adiante com o encaminhamento do requerimento então subalternado e, em socorro a esse pleito, o deputado Pepe Vargas lembrou o precedente ocorrido no dia 13/11/07 naquele mesmo colegiado, quando a conduta do presidente foi diversa da que ora é impugnada: deu-se preferência a deliberação sobre um requerimento de retirada de pauta, apresentado simultaneamente a um pedido de vista. Curiosamente – lembrou o deputado que acorria – naquele episódio, o parlamentar que desta vez indeferiu o pedido para que se mantivesse a conduta adotada naquele dia era o autor do pedido de vista.

Senhor presidente, o presente recurso propugna somente a interpretação harmônica dos dispositivos regimentais. Não está em questão a imposição ao processo legislativo de uma nova e irrestrita espécie de "reserva de plenário", o que certamente atentaria contra os princípios da economia e da celeridade processuais. Apenas se busca enfrentar uma decisão que **privilegiou uma ação** monocrática e atendeu a uma solicitação unilateral em detrimento de uma

**proposição** – apresentada em conformidade com o Regimento e que já havia sido aceita para discussão – **em vias de ser resolvida por um colegiado**. Diz respeito, enfim, à oportunidade da concessão de um pedido de vista num caso concreto, sem atacar – em tese – a discricionariedade do ato.

Há no Regimento Interno, em seu art. 51, dispositivo prevendo que "as comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos..." Apesar de esta não ser uma regra da Comissão de Seguridade, mais um exemplo pode se somar à argumentação posta até aqui e corroborar a reflexão sobre o caso em tela: o procedimento utilizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em situações similares. Naquele colegiado só é concedido vista após a leitura do parecer.

No episódio ocorrido na Comissão de Seguridade o relator havia acabado de entregar o seu relatório escrito, não se iniciou a sua leitura. A reunião extraordinária para a sua apreciação foi convocada com menos de 24 horas de antecedência (o que chegou a ser questionado na reunião ordinária que a antecedeu). Além do quê, a matéria está há anos aguardando a deliberação da Câmara. Quanto ao mérito do PL 1135/91, a descriminalização do aborto, trata-se de um dos temas mais polêmicos sobre o qual esta Casa já se debruçou. Parece inapropriado tamanho açodamento.

Por fim, sabe-se que o bom andamento dos trabalhos, não apenas no Plenário – mas, sobretudo nas comissões – provém de procedimentos consuetudinários. Não foi o que sucedeu! Acredita-se ser recomendável, quando sobrevém a disputa mais acerba, recorrer-se ao Regimento com mais desvelo, privilegiar-se as decisões coletivas e minimizarem-se as possibilidades de ações individuais.

Malgrado não terem – até aqui – acolhido os argumentos suscitados pela deputada agravante, acredita-se estar diante controvérsia relevante. Por isso, na expectativa de que a Comissão possa retomar a discussão do requerimento de retirada de pauta – sem prejuízo de posterior concessão de vista – solicita-se o reexame da matéria por V.Ex<sup>a</sup>,

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Pepe Vargas

Deputada Cida Diogo